

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-001.351/91-09

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORD#0 NR. 101-86,494

Recurso nr. : 78.167 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente : SANTO ANDRE DECORAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP..

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 80.º do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTO ANDRE DECORAÇÕES LTDA.;

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994

MARJAN SEITE

PRESIDENTE

我 們 的 工 作 是 在 黨 的 領 導 下 進 行 的

RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 16 JUN 1994

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 10805-001.351/91-09

Acórdão nr. 101-86.494

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.351/91-09

RECURSO NR.: 78.167

ACORDÃO NR.: 101-86.494

RECORRENTE : SANTO ANDRE DECORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANTO ANDRE DECORRAÇÕES LTDA., com sede em Santo André-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, pertinente ao ano de 1986, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10805-001.347/91-23, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 16/17, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo principal.

3. A efeito do que ocorra com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 27/29 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 36 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-001.351/91-09

ACORDÃO NR. 101-86.494

V O I O

Conselheiro : RAUL FIMETNEL, Relator:

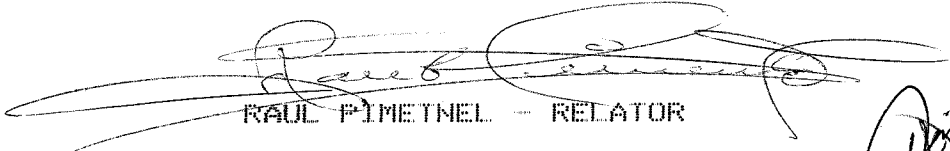
Examinando o Recurso nr. 105.675, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10805-001.347/91-23, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.265, em Sessão de 22.03.94, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83 no ano de 1986.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994



RAUL FIMETNEL - RELATOR

